Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0014174-25.2012.8.19.0087
APELANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA
APELADO: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Negativação indevida por dívida inexistente. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório que deve ser fixado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com os parâmetros utilizados por esta Câmara em situações semelhantes. Indenização por dano moral arbitrada em R$ 8.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento.

Passa-se à sua análise.

Inicialmente, cumpre lembrar que a lide deduzida em Juízo se regula pelo disposto na Lei nº 8.078/90, a qual positiva um núcleo de regras e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 09/09/2026 14:49:10
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

princípios protetores dos direitos dos consumidores, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Configurada a relação de consumo, tem-se por perfeita a aplicação ao caso do art. 14 do CDC, de modo que o fornecedor de serviços responda perante o consumidor pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

No caso dos autos, restou comprovada que a negativação realizada pela ré foi indevida, não tendo a ré observado seu dever de cautela, havendo falha na prestação do serviço.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a legitimidade da negativação do nome do autor.

Forçoso é reconhecer, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à responsabilização civil da ré, a justificar o pleito reparatório, uma vez que presentes estão o ato ilícito, o dano e o nexo.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido de que o dano moral, em casos de negativação indevida de nome, emerge *in re ipsa*, pois decorre da própria situação fática provada nos autos. Assim, a simples existência de inscrição irregular nos órgãos restritivos de crédito importa na violação de direitos da personalidade, uma vez que afronta a honra e a imagem do indivíduo cumpridor de seus deveres, ao inferir-lhe conduta desonesta e imputar-lhe a qualidade de mau pagador, motivo pelo qual desnecessária se faz a prova do efetivo prejuízo, que, ao contrário, é presumido.

Quanto à verba arbitrada a título de indenização por dano moral, deve ela estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve ser fixada com moderação para que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzida que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

No caso em apreço, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra compatível com os parâmetros adotados por esta Câmara em situações semelhantes. Veja-se:

> 0008925-86.2015.8.19.0023 - APELAÇÃO Des (a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/12/2016 - DÉCIMA SÉTIMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DIANTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO PARA O QUAL NÃO ASSENTIU, JUSTIFICA-SE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA OITO MIL REAIS, CONFORME OS PARÂMETROS DESTA E. CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

À conta dessas razões, **É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para majorar o valor da indenização por dano moral a ser paga pela ré a favor da autora, para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desta data, ficando, no mais, mantida a sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ